



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/001.349/92-11
RECURSO Nº. : 111.589
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1988 a 1991
RECORRENTE : JOSÉ MARIA DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.220

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - INGRESSOS E SAÍDAS DE RECURSOS - GASTOS SUPERIORES À RECEITA BRUTA - A exatidão dos dados que informam as declarações de rendimentos pelo lucro presumido está sujeita à verificação, ficando o contribuinte obrigado a manter à disposição do Fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos pela atividade exercida e demais papéis que serviram para apurar os valores declarados. Verificado, com base nesses elementos, que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ MARIA DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10660/001.349/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.220

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/001.349/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.220
RECURSO Nº. : 111.589
RECORRENTE : JOSÉ MARIA DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

JOSÉ MARIA DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL), contribuinte inscrito no CGC/MF 17.843.152/0001-59, com sede na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, à Rua Dep. Ribeiro Rezende, nº 382 - Centro, jurisdicionado à DRF em Varginha - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ em Juiz de Fora, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 81/89.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 18/11/92, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 24/29, com ciência em 02/12/92, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 33.855,29 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acrescidos da exigência do encargo da TRD como juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92; da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês (excluído o período de incidência da TRD), calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercícios de 1988 a 1991.

A exigência fiscal instaurada contra o contribuinte, decorre de apuração de omissão de receita - regime de tributação simplificada - lucro presumido, apurada através de fluxo de caixa, ou seja, o fisco verificou que os gastos declarados são maiores que as receitas declaradas.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente registrados no Auto de Infração de fls. 24/29, bem como nas planilhas de fls. 14/21, do presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.349/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.220

Em sua peça impugnatória de fls. 38/44, instruída pelo documento de fls. 45, apresentada, tempestivamente, em 30/12/92, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, em preliminar, antes de entrar no mérito do lançamento propriamente dito, cumpre ressaltar a ocorrência de erro de fato na aplicação da lei, pois, sendo o contribuinte optante pelo lucro presumido, e no caso de confirmado a omissão de receitas deverá ser aplicado o art. 396 do RIR/80 que determina, a aplicação da alíquota de 30% sobre 50%, ou seja, considera-se receita líquida o montante de 50% da receita bruta, sobre o qual se aplica a alíquota de 30% e não 25% sobre o total da receita, conforme consta no Auto de Infração;

- que os quadros demonstrativos de fls. 18 a 21 que geraram a apuração de saldo credor pela fiscalização foram elaborados em decorrência dos FIEPs de fls. 14 a 17, informados pela autuada;

- que nesses FIEPs, o encarregado da escrita fiscal da autuada, por não dispor de livro Caixa, do qual está dispensada por possuir o livro de Registro de Saídas, conforme dispõe o art. 394, do RIR/80 e Parecer Normativo CST 97/78, colocou os valores de maneira aleatória, atento por certo de que se tratava de informação meramente estatística e portanto sem importância;

- que esses fatos, como se vê, foram suficientes para distorcer o resultado do levantamento fiscal ou alterar substancialmente a situação fiscal do contribuinte, proporcionando à fiscalização a apuração de um saldo credor que na realidade não existe e, por consequência, a omissão de receita no montante apurado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.349/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.220

- que outro fato que implicou em alterar ou agravar indevidamente o saldo credor de Caixa foi o valor considerado efetivamente distribuído, a título de “pro labore”, quando, na realidade, foram valores declarados como distribuídos automaticamente, em razão de a autuada haver optado pela tributação com base no lucro presumido. Neste caso, não houve desembolso de dinheiro ou saída de Caixa nos quatro anos-base a título de retiradas de “pro labore”. Esses valores, aliás, nem foram informados nos FIEPs. A fiscalização os extraiu da declaração de IRPJ em função dos valores mínimos que deveriam ser declarados na pessoa física.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido em parte, com base nos seguintes argumentos:

- que a fiscalização aplicou nos quatro exercícios financeiros a alíquota de 25% sobre o total da receita omitida, quando na realidade deveria ter sido considerada como alíquota real sobre a receita omitida o valor correspondente a 30% de 50% dos valores totais, estando correta a reclamação do impugnante;

- que de maneira nenhuma procede e faz sentido o argumento que os valores foram lançados de forma aleatória, visto que jamais, quaisquer dados preenchidos nos itens do formulário FIEF'S são meramente estatísticos, ou sem importância, é só olhar o citado formulário à folha nº 03 onde se lê claramente em seu texto, com finalidade de alertar ao contribuinte de sua responsabilidade;

- que posteriormente ao confronto dos valores constantes, tanto na declaração de IRPJ como na declaração de imposto de renda pessoa física, após o prazo de 10(dez) dias pedidos pelo responsável pela escrita fiscal, para que as mesmas declarações de pessoas físicas pudessem ser preparadas e entregues fora do prazo, ficou comprovado que houve realmente desembolso de dinheiro sim, porque as citadas retiradas estão também nas folhas de nºs 53, 57, 60 e 64 com a finalidade de cobrir as variações patrimoniais da pessoa física de José Maria da Silva, que é o responsável pela firma, portanto não procedendo as reclamações do impugnante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/001.349/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.220

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário lançado, com base nos seguintes argumentos:

- que da análise dos autos que compõem o presente processo, verifica-se que assiste razão à contribuinte quanto a seus argumentos sobre a base de cálculo tributada e a alíquota a ela aplicada, de modo que deve ser acolhida sua pretensão de que seja considerada como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, o qual ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30% acrescido das penalidades cabíveis, tal como preceitua o art. 396 do RIR/80;

- que por outro lado, embora o documento de fls. 45, retratador da existência de saldos bancários, não tenha sido considerado pelo Fisco por não ter sido carreado aos autos na fase instrutória do processo, há que ser dito que o mesmo possui força probante visando à diminuição do saldo credor de Caixa apurado pela Fiscalização, porém não nos valores encontrados pela querelante em seu demonstrativo de fls. 43, já que nele não foram alocados os valores dos saldos de Caixa por ela mesmo declarados no FIEF de fls. 14 a 17, nem mesmo aqueles correspondentes a rendimentos automaticamente distribuídos a sócios. Quanto a estes últimos, impede-se salientar que descabe a elucubração passiva de que não houve desembolso de dinheiro ou saída de valores da conta Caixa que os justificasse, até porque nos quadros 14 das DIRPJ de cópias às fls. 10 a 13 foram por ela declarados como rendimentos que teriam sido auferidos pelo titular da empresa importâncias mínimas nesta rubrica, em observância ao disposto no art. 397 do RIR/80. Em contrapartida, verifica-se que o próprio titular ofereceu tais rendimentos à tributação, quando do preenchimento de suas DIRPF de cópias às fls. 52 a 64, em obediência ao dispositivo legal previsto nos art. 29 e 34 do RIR/80 e, posteriormente, no art. 9º da Lei nº 7.988/89.

A ementa da decisão da autoridade singular que consubstancia a ação fiscal é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/001.349/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.220

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Lucro Presumido - Verificando a Fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30%, acrescido das penalidades cabíveis. (Art. 396 do RIR/80).

Lançamento procedente em parte.”

Cientificado da decisão em 03/11/95, conforme Termo constante às fls. 78/80, com ela não se conformando, o interessado interpôs, em tempo hábil (30/11/95), o recurso voluntário de fls. 81/89, instruído pelos documentos de fls. 90/92, onde apresenta, em síntese, as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Em 07/02/96, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Bruno Rezende Palmieri representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, apresenta as Contra-Razões ao Recurso Voluntário, que, em síntese, são as seguintes:

- que a decisão promanada pela autoridade julgadora administrativa, posta sob exame, não comporta reprimenda, porquanto obediente à legislação aplicável e à exigência do devido processo legal, estabelecida pela norma do art. 5º, LV, da Constituição Federal;

- que as matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e sopesadas, à luz da legislação de regência. Postas sob ementa, utilizando-se o critério legal adequado, não está a merecer qualquer reparo a decisão em comento;

- que desta forma nos manifestamos, após análise dos autos e verificação do conteúdo legal e fático destes, cotejando-os com a decisão em apreço, pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, bem assim pela integral manutenção desta.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/001.349/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.220

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, discute-se nos presentes autos omissão de receita caracterizada pela falta de disponibilidade de recursos, com origem comprovada, para efetuar os pagamentos processados durante os exercícios, ou seja, a empresa efetuou aplicações em valor superior às suas disponibilidades.

A opção pelo pagamento de imposto de renda pelo regime de tributação simplificada - sistemática do lucro presumido, não inibe o Fisco de apurar o real movimento de uma empresa. Para possibilitar tal feito é que a Portaria 24/79 estabelece que os documentos, papéis e assentamentos que serviram para apurar os valores da declaração devem permanecer arquivados na empresa enquanto não prescritas as ações pertinentes.

O Fisco, no caso em julgamento, procedeu um levantamento dos pagamentos e recebimentos realizados pelo recorrente durante os anos-base de 1987 a 1990, através de um fluxo de caixa, chegando a conclusão de omissão de receita, pelo fato de que houve pagamentos em valores maiores (saídas de caixa) do que os valores recebidos (entradas de caixa).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.349/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.220

A autoridade singular em sua decisão houve por bem proceder algumas correções no lançamento, atendendo, em parte, as reclamações do recorrente. Quanto a matéria recursal, nada mais há para fazer em favor do suplicante, pois está, plenamente, comprovado que os valores remanescentes lançados, cujos desembolsos ocorreram e a empresa não demonstra onde conseguiu o numerário para pagar estes compromissos liquidados, legítima se torna a presunção de que foram eles pagos com o resultado de operações omitidas à tributação, passíveis, portanto, de tributação pelo regime previsto no artigo 396 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Enfim, é de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansoso jurisprudência, que a tributação pelo lucro presumido, não dispensa o contribuinte de justificar como conseguiu numerário suficiente para liquidar as suas obrigações, superiores à diferença apurada entre as compras e vendas, acrescida dos saldos de caixa e bancos.

Quanto ao argumento que “nesses FIEPs, o encarregado da escrita fiscal da autuada, por não dispor de livro Caixa, do qual está dispensada por possuir o livro de Registro de Saídas, conforme dispõe o art. 394, do RIR/80 e Parecer Normativo CST 97/78, colocou os valores de maneira aleatória, atento por certo de que se tratava de informação meramente estatística e portanto sem importância.”, não posso concordar com o suplicante, já que numa simples análise do conteúdo da intimação de fls. 01 e documento de fls. 03, verifica-se que a Fiscalização se preocupou em alertar o intimado para a importância das informações prestadas, razão pelo qual peço vênha para reportar-me aos textos:

INTIMAÇÃO/MALHA F3 Nº 33 - FLS. 01:

“Na oportunidade, lembramos que as disposições do art. 1º, incisos I a V e parágrafo único, e art. 2º, incisos I e V da Lei nº 8.137, de 27/12/90, prevê que condutas tais como omissão de informações, prestação de declarações falsas, falta de atendimento da exigência da autoridade fiscal com vistas a suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, constituem crimes contra a ordem tributária, que podem ser punidos com pena de detenção se o agente não promover o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive acessórios antes do recebimento da denúncia, na forma do art. 14 da Lei nº 8.137/90.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/001.349/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.220

DOCUMENTO DE FLS. 03:

“Assim, para evitar lançamentos de ofício (CTN, art. 149, incisos I a IX, arbitramentos (RIR/80, art. 678) ou agravamento de penalidades (RIR/80, art. 728, § 1º), solicitamos a V. Sª e ao profissional contábil responsável pelo preenchimento, sejam os valores informados com correção e zelo, visto, também, que recente lei federal (Lei nº 8.137, de 27/12/90, que define CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA), prevê punição para quem, de qualquer modo, concorrer para conduta tais como (1) omissão de informações; (2) prestação de declarações falsas; (3) inserção de elementos inexatos ou omissão de operação de qualquer natureza em documentos ou livro exigido pela lei fiscal, com vistas a suprir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório.”

Ora, não há como se aceitar o argumento do suplicante, pois, entendo que jamais alguém, em perfeito juízo, depois de tomar conhecimento destes “alertas” da Fiscalização, preencheria os formulários solicitados com tal displicência, muito menos que chegasse a conclusão que as informações solicitadas fossem “meramente estatísticas e portanto sem importância”.

Também não merece prosperar o argumento que no levantamento do fluxo de caixa não poderia constar os rendimentos automaticamente distribuídos ao titular da empresa individual. Senão vejamos:

1 - Consta nos quadros 14 das DIRPJ de cópias às fls. 10/13 os rendimentos mínimos que teriam sido auferidos pelo titular da empresa, em observância ao disposto no art. 397 do RIR/80;

2 - Verifica-se, também, que o próprio titular ofereceu tais rendimentos à tributação, quando do preenchimento de suas DIRPF de cópias às fls. 52 a 64, em obediência ao dispositivo legal previsto nos arts. 29 e 34 do RIR/80 e, posteriormente, no art. 9º da Lei nº 7.988/89, e que tais rendimentos cobrem variações patrimoniais do titular na pessoa física.

Ora, como se vê, nesse sentido, é possível se concluir por uma questão de coerência, que o tratamento dado, pela fiscalização, no fluxo de caixa, aos rendimentos automaticamente distribuídos está correto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/001.349/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.220

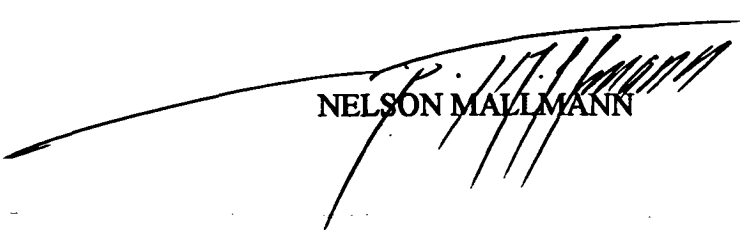
Assim, não existe, reparos a se fazer na decisão da autoridade julgadora em Primeira Instância, que manteve, em parte, a exigência tributária, ora discutida. Todos os termos formulados na peça impugnatória e na peça recursal, bem como os documentos acostados aos autos foram analisados com critérios, na Instância recursal, e a conclusão é que realmente a recorrente deixou de cumprir normas expressas na legislação de regência. Não existe fato não conhecido e não foram apresentadas novas razões para que se pudesse analisar, motivo pelo qual entendo que cabe razão ao Fisco.

Entretanto, por ser de justiça, convém ressaltar que não cabe a cobrança do encargo da TRD como juros de mora no período relativo a fevereiro a julho de 1991, pois já é entendimento manso e pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais que somente cabe a sua exigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme o Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade nesta Quarta Câmara, cuja ementa é a seguinte:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para se excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997



NELSON MALLMANN